



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 27 / 05 / 1998
C	<i>Stolutti</i>
	Rubrica

Processo : 13709.000412/90-62
Acórdão : 202-09.201

Sessão : 14 de maio de 1997
Recurso : 95.792
Recorrente : TREVOLI S/A ARTEFATOS DE COUROS E PLÁSTICOS
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

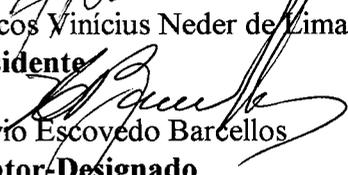
IPI - I) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO MODELO 3 E DE APRESENTAÇÃO DA DIPI - Aplicável a multa prevista no art. 383 do RIPI/82; **II) CLASSIFICAÇÃO** - Os produtos "Bolsa de Tecido" e "Cinto de Plástico" classificavam-se, respectivamente, nos códigos 42.02.0299 e 39.07.08.02 da TIPI/83; **III) OMISSÃO DE RECEITAS** - Caracterizada pela ocorrência de passivo fictício; **IV) ENCARGO DA TRD** - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91; **V) RETROATIVIDADE BENIGNA** - A multa de ofício prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82 foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TREVOLI S/A ARTEFATOS DE COUROS E PLÁSTICOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro (Relator) quanto à glosa de créditos relativos à não escrituração do Livro Modelo 3. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000412/90-62

Acórdão : 202-09.201

Recurso : 95.792

Recorrente : TREVOLI S/A ARTEFATOS DE COUROS E PLÁSTICOS

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-01.686, decidida na Sessão de 26.04.95, deste Colegiado, que releio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexadas aos autos:

a) as Orientações NBM/DIVITRI - 7a. RF nº 29/86 e 29/88, bem como os respectivos Despachos Homologatórios CST nºs 348/89 e 275/89 (fls. 589/601); e

b) a Declaração de fls. 602, onde a Trevoli, em resposta à intimação para informar a descrição dos códigos de referência registrados no campo próprio das notas fiscais e o detalhamento qualitativo e quantitativo das matérias constitutivas dos produtos "Bolsas de Tecido" e "Cintos Plásticos", diz que, em virtude da decretação de sua falência (revertida mediante recurso) e do grande incêndio que a vitimou, não tinha meios, no momento, de atender este Conselho quanto àquelas informações, eis que quase toda documentação fora queimada, solicitando, afinal, dilação em seis meses do prazo para tal.

É o relatório.



Processo : 13709.000412/90-62
Acórdão : 202-09.201

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa decorrente do alegado desconhecimento da decisão proferida no processo do IRPJ em que foi proposta a redução da exigência relacionada com a ocorrência de "passivo fictício".

Com efeito, é entendimento pacífico neste Colegiado que inexistente reflexo administrativo da determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência do IPI, haja vista que o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro real arbitrado ou presumido, enquanto o Imposto sobre Produtos Industrializados a saída dos produtos do estabelecimento, além de serem impostos submetidos a instâncias revisoras distintas, daí ser descabido subordinar o andamento deste processo ao daquele.

Ademais, o que realmente importa para o pleno exercício do direito de defesa pela Recorrente, ou seja, os elementos materiais que suportaram a dita acusação foram carreados para os autos, inclusive através da apensação de cópia do Processo nº 13709.001165/89-97, relativo ao auto de infração lavrado na área do IRPJ.

Da mesma forma, considero insubsistente a preliminar atinente à recusa do pedido de realização de perícia para verificação da integração ao estoque das mercadorias recebidas em devolução, por concordar com a prescindibilidade desse procedimento, seja pela factibilidade da produção dessa prova junto com a impugnação, seja pela circunstância de a Recorrente reconhecer não escriturar o Livro Modelo 3, ou sistema equivalente, uma das condições regulamentares necessárias para o direito à utilização do crédito decorrente de devoluções.

Daí porque rejeito as preliminares levantadas.

A seguir, passo a examinar o mérito das ocorrências que compõem a exigência fiscal em tela:

1) falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3, ou de fichas de controle substitutivas, ou de equivalente sistema de controle da produção e do estoque.

Improcede a argumentação da Recorrente no sentido de estar desobrigada de escriturar quaisquer desses sistemas de controle, eis que os atos administrativos a que alude não dispensaram essa obrigatoriedade, mas, sim, introduziram simplificações no seu registro e



Processo : 13709.000412/90-62

Acórdão : 202-09.201

possibilitaram a adoção de controles quantitativos de mercadorias alternativas, desde que atendidas determinadas condições;

2) falta de apresentação, no prazo estipulado, das Declarações do IPI (Modelos II e III) relativas aos anos-base de 1985, 1986 e 1987.

Quanto às "DIPIs" relativas a 1985 e 1986, a Recorrente reconhece não tê-las localizado em arquivo e, no tocante à de 1987, insiste no erro grosseiro de apontar os documentos de fls. 449/471, concernentes às "DCTFs" mensais, como adimplemento desta obrigação acessória.

Por outro lado, a alusão feita à satisfação dos tributos, com vistas a torná-la sujeita a relevação da penalidade pela não entrega das DIPIs, carece de supedâneo legal;

3) falta de lançamento do imposto devido à classificação equivocada na TIPI/83 dos produtos "Bolsas de Tecido" e "Cintos de Plásticos".

Quanto à classificação das "Bolsas de Tecido", apesar de não ter sido possível obter através da abertura dos códigos referenciados nas notas fiscais o detalhamento qualitativo e quantitativo das matérias constitutivas deste produto, os pareceres trazidos com a diligência que inclui consulta formulada pela Trevoli, onde detalha a composição dos distintos modelos de bolsas de sua fabricação, permitem a conclusão de se tratarem de artigos de matérias têxteis citados nas posição 42 02 e, portanto, não compreendidos na posição 60.05 defendida pela Recorrente, por força do disposto na alínea j da Nota (XI-1) da Seção XI (Matérias Têxteis e suas Obras), conforme muito bem exposto no Despacho Homologatório CST (DCM) nº 275/89 (fls. 502/506).

Igualmente com razão o Fisco ao classificar os "Cintos de Plásticos" no código 39.07.08.02 (TIPI/SH: 3926.20.02.00) ao invés do código 61.11.99.00 (TIPI/SH: 6217.90.99.00), adotado pela Recorrente.

Pois, não há como aceitar a invocação que faz a Recorrente do PN CST nº 108/73, especialmente na parte que diz: "Assim, os cintos fabricados com tecido revestido de matérias plásticas artificiais (impropriamente chamados cintos de plástico) se classificam pela posição 61.11 da Tabela que acompanha o RIPI", eis que apenas alega ser este o caso dos cintos que fabrica, sem, contudo, apresentar nenhuma prova neste sentido, mesmo quando instada através de diligência.

Assim, há de prevalecer, para efeito de classificação, a especificação do produto que consta nas notas fiscais, sendo que o fato de a Recorrente ter se valido do código



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000412/90-62
Acórdão : 202-09.201

3926.20.02.00 (TIPI/SH), nas Notas Fiscais n^os 223345 e 223346, de 23.01.89 (fls. 119/120), reforça o entendimento do Fisco nesta questão;

4) omissão de receitas caracterizada pela manutenção em conta do passivo de obrigações que a empresa não logrou comprovar a sua efetividade (passivo fictício).

Em seu recurso, a Recorrente deixou de se pronunciar sobre o mérito desta matéria, em face da preliminar de nulidade ali colacionada.

Da análise de suas razões de defesa, neste particular, apresentada na impugnação ao processo do IRPJ e incorporada neste feito, entendo que somente as parcelas acatadas pela Autoridade Recorrida encontram-se devidamente justificadas.

Portanto, no que se refere às parcelas remanescentes, conforme vêm decidindo este Conselho, a manutenção no passivo de obrigações cuja veracidade a Contribuinte não logra demonstrar, autoriza a presunção de se tratar de obrigações já liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal.

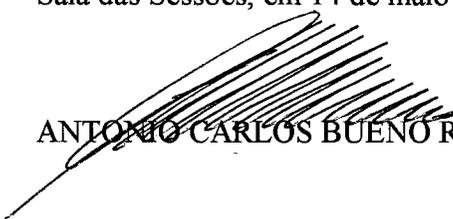
E, segundo o § 2 do art. 343 do RIPI PI/82, essas receitas omitidas consideram-se provenientes de vendas não registradas.

A respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão n^o 201-68.884, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei n^o 9.430/96, art. 45, a multa de ofício prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82 foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a incidência do encargo da TRD no período acima assinalado e fixar a multa de ofício em 75%.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



Processo : 13709.000412/90-62
Acórdão : 202-09.201

VOTO DO CONSELHEIRO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS, RELATOR-DESIGNADO

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Na qualidade de Relator-Designado, peço vênia ao eminente Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro para transcrever seu voto, ao qual empresto adesão. Restrinjo-me, entretanto, a discordar no tocante à glosa do crédito do imposto na circunstância de falta de escrituração do Livro Modelo 3. Vejamos:

"De início é de se afastar a preliminar de cerceamento de defesa decorrente do alegado desconhecimento da decisão proferida no processo do IRPJ em que foi proposta a redução da exigência relacionada com a ocorrência de "passivo fictício".

Com efeito, é entendimento pacífico neste Colegiado que inexistente reflexo administrativo da determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência do IPI, haja vista que o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro real arbitrado ou presumido, além de serem impostos submetidos a instâncias revisoras distintas, daí descabido subordinar o andamento deste processo ao daquele.

Ademais, o que realmente importa para o pleno exercício do direito de defesa pela Recorrente, ou seja, os elementos materiais que suportaram a dita acusação, foram carreados para os autos, inclusive da apensação de cópia do Processo nº 13709.001165/89-97, relativo ao auto de infração lavrado na área do IRPJ.

Da mesma forma, considero insubsistente a preliminar atinente à recusa do pedido de realização de perícia para verificação da reintegração ao estoque das mercadorias recebidas em devolução, por concordar com a prescindibilidade desse procedimento, seja pela factibilidade da produção dessa prova junto com a impugnação, seja pela circunstância de a Recorrente reconhecer não escriturar o Livro Modelo 3, ou sistema equivalente, uma das condições regulamentares necessárias para o direito à utilização do crédito decorrente de devoluções.

Daí porque rejeito as preliminares levantadas.

A seguir, passo a examinar o mérito das ocorrências que compõem a exigência em tela:



Processo : 13709.000412/90-62
Acórdão : 202-09.201

1. falta de escrituração do Livro Modelo de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3, ou de fichas de controle substitutivas, ou de equivalente sistema de controle da produção e do estoque.

Improcede a argumentação da Recorrente no sentido de estar desobrigada de escriturar quaisquer desses sistemas de controle, eis que os atos administrativos a que alude não dispensaram essa obrigatoriedade, mas, sim, introduziram simplificações no seu registro e possibilitaram a adoção de controles quantitativos de mercadorias alternativos, desde que atendidas determinadas condições;

2. falta de apresentação, no prazo estipulado, das Declarações do IPI (Modelos II e III) relativas aos anos-base de 1985, 1986 e 1987.

Quanto às "DIPIs" relativas a 1985 e 1986, a Recorrente reconhece não ter localizado as mesmas em arquivo e, no tocante à de 1987, insiste no erro grosseiro de apontar os Documentos de fls. 449/471, concernente à "DCTFS" mensais, como adimplemento desta obrigação acessória.

Por outro lado, a alusão feita à satisfação dos tributos, com vistas a torná-la sujeita a relevação da penalidade pela não entrega das DIPIs, carece de supedâneo legal;

3. falta de lançamento do imposto devido à classificação equivocada na TIPI/83 dos produtos "Bolsas de Tecido" e "Cintos de Plásticos".

Quanto à classificação das "Bolsas de Tecido", apesar de não ter sido possível obter através da abertura dos códigos referenciados nas notas fiscais o detalhamento qualitativo e quantitativo das matérias constitutivas deste produto, os pareceres trazidos com a diligência, que inclui consulta formulada pela Trevoli, onde detalha a composição dos distintos modelos de bolsa de sua fabricação, permitem a conclusão de se tratarem de artigos de matérias têxteis citados na posição 42.02 e, portanto, não compreendidos na posição 60.05 defendida pela Recorrente, por força do disposto na alínea j da Nota (XI-1) da Seção XI (Matérias Têxteis e suas Obras), conforme muito bem exposto no Despacho Homologatório CST (DCM) nº 275/89 (fls. 502/506).

Igualmente com razão o Fisco ao classificar os "Cintos de Plásticos" no código 39.07.08.02 (TIPI/SH: 3926.20.02.00) ao invés do código 61.00.99.00 (TIPI/SH: 6217.90.9900), adotado pela Recorrente.



Processo : 13709.000412/90-62
Acórdão : 202-09.201

Pois, não há como aceitar a invocação que faz a Recorrente do PN CST nº 108/73, especialmente na parte que diz: "Assim, os cintos fabricados com tecido revestido de matérias plásticas artificiais (impropriamente chamados de cintos plásticos) se classificam pela posição 61.11 da Tabela que acompanha o RIPI", eis que apenas alega ser este o caso dos cintos que fabrica, sem, contudo, apresentar nenhuma prova neste sentido, mesmo quando instada através de diligência.

Assim, há de prevalecer, para efeito de classificação, a especificação do produto que consta nas notas fiscais, sendo que o fato da Recorrente ter se valido do código 3926.20.02.00 (TIPI/SH), nas notas fiscais nºs 223345 e 223346, de 23.01.89 (fls. 119/120), reforça o entendimento do Fisco nesta questão;

4. omissão de receitas caracterizada pela manutenção em conta do passivo de obrigações que a empresa não logrou comprovar a sua efetividade (Passivo Fictício).

Em seu recurso a Recorrente deixou de se pronunciar sobre o mérito desta matéria, em face da preliminar de nulidade ali colacionada.

Da análise de suas razões de defesa, neste particular, apresentada na impugnação ao processo do IRPJ e incorporada neste feito, entendo que somente as parcelas acatadas pela Autoridade Recorrida encontram-se devidamente justificadas.

Portanto, no que se refere às parcelas remanescentes, conforme vem decidindo este Conselho, a manutenção no passivo de obrigações, cuja veracidade o Contribuinte não logra demonstrar, autoriza a presunção de se tratar de obrigações já liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal.

E, segundo o § 2º do art. 343 do RIPI/82, essas receitas omitidas consideram-se provenientes de vendas não registradas.

A respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 201-68.884, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art.45, a multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82 foi reduzida para



Processo : 13709.000412/90-62
Acórdão : 202-09.201

75%, a qual deve ser aplicada ao caso vigente por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea *c*, do CTN."

Quanto ao aspecto relativo à glosa de crédito por falta de escrituração do Livro Modelo 3, jurisprudência desta e de outras Cortes vem se mantendo uníssona no sentido de tal fato não ser suficiente a dar ensejo à aludida glosa. Atente-se:

"IPI. CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO. Falta de escrituração do Livro Modelo 3 não constitui razão suficiente para a glosa dos créditos." (Processo nº. 13708.00255/94-14, Acórdão nº 202-08.872, Relator Conselheiro Tarásio Campelo Borges).

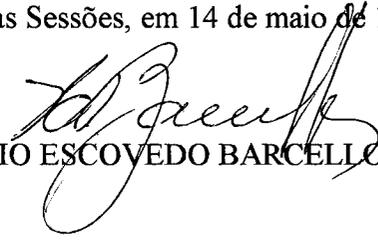
"IPI. INCIDÊNCIA.

Falta de escrituração do Livro Modelo 3 não enseja glosa de créditos, uma vez admitido que se trata de bens meramente emprestados." (Processo nº. 10768.019603/89-26, Acórdão nº 201-69.965, Relatora Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak).

Cumpra registrar que o direito ao crédito mencionado não resulta da escrituração deste livro, mas, sim, da determinação constitucional da não-cumulatividade do tributo.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as importâncias relativas à glosa do crédito por não escrituração do Livro Modelo 3, o encargo da TRD, no período de 04.02 a 29.07/91 e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS